



CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 8 de Novembro de 2018 (Processo n.º 158/17.0GATND.S1)

Incêndio florestal – Perigo – Medida Concreta da pena – Suspensão da execução da pena

I - Aceitando, como acontece com a generalidade da doutrina actual, o conceito normativo modificado do resultado de perigo, deveremos entender que o mencionado perigo, no caso, o perigo para bens patrimoniais de valor elevado (e não o perigo para a vida ou para a integridade física de outra pessoa, que aqui não estão em causa) existe a partir do momento em que não for possível assegurar a integridade do bem jurídico que entrou na esfera da acção típica, tendo a sua lesão ficado dependente do acaso.

II - Existe perigo a partir do momento em que deixou de ser seguro impedir a lesão dos bens patrimoniais de valor elevado que podiam ser atingidos pelo incêndio provocado pelo arguido, dependendo a sua salvação de circunstâncias extraordinárias, nomeadamente da natureza ou do comportamento do próprio ameaçado. Ora, foi precisamente isto que sucedeu neste caso. O arguido provocou dolosamente o incêndio numa pluralidade de locais ocupados por floresta em condições de ele se propagar, estendendo-se às matas e aos matos vizinhos, que tinham um valor elevado, o que apenas não aconteceu porque as populações e os bombeiros, durante a noite, acorreram prontamente aos locais e extinguiram esses focos de incêndio. Estes, pela sua pluralidade e pelos locais em que ocorreram, criaram efectivamente o perigo de que viessem a ser consumidas e destruídas casas e floresta, provocando danos de elevado valor.

III - Não se pondo em causa a existência de dolo de perigo, a conduta do arguido integra, por isso, o tipo incriminador qualificado p. e p. pelo art. 274.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CP.

IV - O arguido foi considerado reincidente porque, devendo ser punido com uma pena de prisão efectiva superior a 6 meses, já tinha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado, nas circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 75.º do CP, numa pena de prisão efectiva superior a essa mesma medida pela prática de vários crimes dolosos de incêndio e se entendeu que a anterior condenação não tinha servido de suficiente advertência contra o crime, decisão com que o recorrente se conformou.

V - Sendo o crime praticado pelo arguido, punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, ponderando: a pluralidade de actos de deflagração praticados pelo arguido; a sua actuação durante a noite; a utilização de um veículo para a deslocação entre os locais em que o fogo foi ateado; a área total ardida; a intensidade do dolo, manifestada pela pluralidade de actos praticados; a influência do consumo de álcool na conduta do arguido; o acompanhamento clínico do arguido; a sua actividade laboral e a inserção familiar e social e as anteriores condenações que não foram consideradas para a decisão sobre a reincidência, não merece censura a pena de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância pela prática de um crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.º 1 e 2, al. a), do CP, ficando assim excluída a substituição da pena de prisão por uma pena não privativa da liberdade.

Acórdão de 3 de Maio de 2018 (Processo n.º 170/16.6JAGR.D.C1.S1)

Incêndio florestal – Questão nova – Dupla conforme – Medida concreta da pena

I - No recurso para o tribunal da relação, o arguido nunca defendeu a aplicação da atenuação especial do art. 73.º, do CP. Como assim, não tendo o recorrente suscitado em tal recurso a aplicabilidade da atenuação especial da pena, a formulação agora de tal questão perante o STJ constitui formulação de questão nova que não pode ser apreciada, pelo que o recurso é rejeitado, nesta parte, por inadmissibilidade legal nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.

II - Tendo existido confirmação da decisão da 1.ª instância no que respeita a parte das penas parcelares,

todas inferiores a 8 anos de prisão, não é admissível recurso das mesmas para este STJ, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (verifica-se aqui a chamada dupla conforme).

III - Mais, com excepção da pena de 4 anos de prisão pelo crime de incêndio florestal, do art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, que foi agravada para 6 anos de prisão, todas as restantes penas foram agravadas em penas inferiores a 5 anos de prisão, pelo que, também relação às mesmas não é admissível recurso para este STJ, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP. Resta assim a pena parcelar de 6 anos de prisão e a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão.

IV - No que diz respeito à pena parcelar de 6 anos de prisão, está em causa a prática de um crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, em que o grau de ilicitude é enorme, sendo o dolo directo também intenso e as consequências gravíssimas. A fundamentação do acórdão recorrido é, assim, inatacável, sendo de manter a pena aplicada de 6 anos de prisão.

V - Na determinação da pena única, como critério específico deve proceder-se à operação de olhar para o conjunto dos factos e daí retirar uma ilicitude global que leve à superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações. Por outro lado, a gravidade dos vários crimes cometidos, a frequência com eles acontecem na comunidade e o próprio impacto que têm na mesma, deverão ser tidos em conta. E também deverão continuar a ser levados em conta os pressupostos ínsitos nos arts. 40.º e 71.º, do CP.

VI - O arguido cometeu o primeiro crime de incêndio em 21-08-2013 e só passados 3 anos cometeu os outros 4 crimes de incêndio, revelando, pois, uma propensão para a prática deste tipo de crime. Tendo em conta que a pena única aqui aplicável se situa entre um mínimo de 6 anos de prisão e um máximo de 25 anos de prisão, considerasse que a pena de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo tribunal da relação é adequada e proporcional.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 302/16.4JAFUN.S1)

Incêndio florestal – Agravação pelo resultado – Medida da pena

I - O crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, do CP constitui um crime de perigo comum, mas também um crime de perigo concreto. O crime de incêndio constitui um crime que visa proteger um leque variado de bens jurídicos – desde a vida e a integridade física até bens patrimoniais alheios de valor elevado.

II - Integra a respectiva conduta típica aquele que provoca incêndio, causando-o de modo orientado, isto é, não basta que do facto de se ter ateadado fogo tenha resultado um incêndio, mas é ainda necessário que o tenha causado em vista de provocar aquele incêndio, é necessário que tenha ocorrido uma “causação normativamente orientada”. Para além disto, deve ser provocado um incêndio de relevo. Trata-se, ainda, de um crime de perigo comum.

III- O factor de risco criador do perigo de que resultaram as mortes foi criado pelo próprio agente/arguido, sabendo que nas condições em que foi criado havia uma alta probabilidade de conduzir aos resultados de morte que vieram a ocorrer. Foi o arguido quem realizou a conduta criadora de um risco não permitido que se exprimiu na criação do incêndio do qual resultou um perigo proibido que se consubstanciou no resultado negligente.

IV - Por estarmos perante uma conduta dolosa de incêndio tipificada como crime de perigo comum, a materialização desta conduta em diversos Boletim anual – 2018 Assessoria Criminal 101 resultados lesivos de bens jurídicos pessoais, como a vida ou a integridade física grave, impõe que se entenda o crime complexo como sendo um só pois constitui a materialização de um perigo comum. Sabendo que no crime de perigo comum criado é indiferente que se tenha colocado em perigo uma ou várias pessoas, não é indiferente que da conduta tenha resultado a materialização daquele perigo, porém como materialização daquele perigo inicial apenas podemos entender estar perante um mesmo crime agravado pelo resultado. Pelo que, o arguido deve ser punido por um crime agravado pelo resultado, nos termos do art. 285.º e 274.º, n.º 2, al. a), ambos do CP.

V - Constituindo a agravação pelo resultado uma materialização do perigo dolosamente criado pelo incêndio (doloso), integrando esta pena agravada, em princípio, o ilícito global praticado que colocou em perigo bens jurídicos como a vida, a integridade física e bens patrimoniais, para além da efectiva lesão do bem jurídico vida, deverá, aquando da determinação da pena, ter-se em conta não só os resultados negligentes de morte, como o perigo concreto ocorrido para os outros bens.

Acórdão de 22 de Novembro de 2017 (Processo n.º 731/15.0JABRG.G1.S1)

Incêndio florestal – Medida concreta da pena – Bem jurídico protegido

I - No caso de recurso de acórdão condenatório, tendo sido aplicada pena única superior a 5 anos de prisão – concretamente 5 anos e 6 meses de prisão – a essa dimensão se deve atender para definir a competência material, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando ambos os recursos, interpostos pelo arguido e pelo MP, embora com projectos e objectivos diversos, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão da medida das 4 penas parcelares, cada uma de 3 anos e 3 meses de prisão e da pena única e eventual aplicação, na óptica do arguido, de uma pena de substituição e de aplicação da medida de internamento), o recurso é directo, sendo o STJ competente para conhecer dos recursos interpostos pelo arguido e pelo MP.

II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos [tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos [seja pena única, ou pena única e alguma(s) pena(s) parcelar(es)], apreciar as questões relativas a crimes punidos com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.

III - Esta solução de ampla recorribilidade e de cognição por parte do STJ foi afirmada, com um voto de vencido, na jurisprudência fixada pelo AFJ 5/2017.

IV - A necessidade, proporcionalidade e adequação são princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental.

V - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos - art. 40.º, n.º 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa.

VI - O crime de incêndio está previsto no Livro II – Parte especial – Título IV – Dos crimes contra a vida em sociedade – Capítulo III – Dos crimes de perigo comum, abrangendo os arts. 272.º a 286.º, do CPP.

VII – Os crimes de perigo caracterizam-se pela não exigência típica de efectiva lesão do bem jurídico tutelado, razão pela qual a consumação se basta com o risco (efectivo ou presumido) de lesão do bem jurídico, risco que se consubstancia numa situação de perigo, a qual só por si é objecto de tutela. – Nos crimes de perigo comum, abrangendo a clássica figura do incêndio e perigo de incêndio, o ponto crucial reside no facto de que condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta se repercutem amiúde num desvalor de resultado de efeitos não poucas vezes catastróficos.

IX - O que neste tipo de crimes está primacialmente em causa não é o dano, mas sim o perigo.

X - O crime de incêndio é um crime de perigo comum; de perigo, porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum, porque é susceptível de causar um dano incontornável sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa.

XI - O incêndio florestal foi autonomizado pelo DL 19/86, de 19-07, estabelecendo sanções para crimes e contra-ordenações e actualmente está previsto no art. 274.º, do CP.

XII – Os “espaços florestais” foram definidos pelo art. 2.º, do Código Florestal, aprovado pelo DL 254/2009, de 04-09, como “os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional”.

XIII – Os bens jurídicos protegidos pela incriminação do art. 274.º, do CP – incêndio florestal – são, além da vida, da integridade física e do património de outrem, o próprio ecossistema florestal, incluindo matas, ou pastagem, mato e formações vegetais espontâneas, tal como estão definidos no Inventário Florestal Nacional. A Lei 56/2011, de 15-11, alargou ainda o tipo a incêndios em terrenos agrícolas, tal como eles se encontram definidos no dito Inventário.

XIV – As leis de política criminal incluem o incêndio florestal como um dos fenómenos criminais de prevenção prioritária para efeitos dessas leis. XV – Na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.

XVI – A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.

Acórdão de 14 de Abril de 2016 (Processo n.º 174/13.0GAVZL.C21.S1)

Incêndio florestal – Homicídio negligente – Pena única

I - É de rejeitar parcialmente o recurso quanto às penas parcelares aplicadas inferiores a 8 anos, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, se o acórdão recorrido da Relação, foi condenatório e confirmatório da decisão da 1.ª instância

(tribunal de júri) com a única diferença de ter reduzido as penas parcelares que foram aplicadas, bem como a pena única do concurso de crimes, tratando-se assim de uma confirmação *in mellius*.

II - Na avaliação da personalidade unitária para efeitos do art. 77.º, n.º 1, do CP, ter-se-á que verificar se o conjunto dos factos faz supor uma tendência desviante ou uma carreira criminosa, a reclamar maior punição dentro da moldura penal conjunta ou, tão só, uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.

III - Em caso de concurso de crimes as circunstâncias susceptíveis de justificarem atenuação especial das penas, v.g. em razão da idade inferior a 21 anos a coberto do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só relevam no momento da determinação da medida concreta de cada uma das penas parcelares. Tendo as penas parcelares beneficiado da atenuação especial decorrente de tal regime, uma dupla valoração não tem justificação legal.

III - Estando em concurso a condenação pelo arguido F em 6 anos de prisão, pela prática de um crime de incêndio florestal agravado pelo resultado, p. e p. pelos arts. 274.º, n.º s 1 e 2, al. a) e 285.º, do CP, 1 ano e 8 meses de prisão, por cada um de três crimes de homicídio por negligência grosseira, p. e p. pelo art. 137.º, n.º 2, do CP e 3 meses de prisão, por cada um de oito crimes de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP, considerando que o ilícito global tem uma dimensão assinalável em termos de gravidade, o crime de incêndio florestal, em especial nos períodos de estio, provoca alarme social nas comunidades a que a ele estão particularmente sujeitas e a gravidade das suas consequências, sendo fortes as exigências de prevenção geral e relevantes as necessidades de ressocialização face à débil inserção social, alguns hábitos aditivos e desocupação profissional do arguido e apontando a personalidade deste para uma pluriocasionalidade, mais que tendência ou propensão criminosa, tem-se por não desproporcionada ou excessiva, a pena única fixada pelo acórdão recorrido, de 9 anos e 6 meses de prisão.

IV - É de indeferir uma nulidade do acórdão, arguida pelo recorrente, com base na falta de fundamentação respeitante à não concretização de qual das 4 mortes serviu de agravante modificativa do crime de incêndio florestal pelo qual os arguidos foram condenados, se foi apurada no acórdão recorrido a prática pelos arguidos de um crime fundamental doloso (o crime de incêndio florestal) e a verificação de um evento agravante as mortes de quatro pessoas, que não foi abrangido pelo dolo que esteve subjacente às suas condutas e que lhes é imputável a título negligente, na medida em que tratando-se do mesmo bem jurídico tutelado (vida), qualquer uma das referidas mortes, sem necessidade de individualização da pessoa, se equivale na agravante modificativa, prevista no art. 285.º do CP, constituindo as demais crimes autónomos de homicídio por negligência.

Acórdão de 16 de Outubro de 2013 (Processo n.º 484/12.4GAVNO.S1)

Incêndio – Imputabilidade diminuída – Atenuante – Culpa – Medida concreta da pena – Pena parcelar – Concurso de infracções – Cúmulo jurídico – Pena única – Prevenção geral – Prevenção especial – Imagem global do facto

I - O recorrente é portador de um quociente de inteligência no limiar inferior da normalidade, limitador das suas funções intelectuais, que o afecta ligeiramente na capacidade crítica de avaliação, de compreensão dos seus actos e de autodeterminação. No entanto, consegue distinguir o lícito do ilícito e determinar-se de acordo com essa avaliação, embora de forma diminuída, tendo consciência crítica dos seus actos e respectivas consequências.

II - Daqui decorre que o recorrente, conquanto imputável, não dispõe de plena capacidade crítica de avaliação e de total liberdade de decisão, o que constitui um factor de atenuação da culpa, consabido que a culpabilidade resulta da responsabilidade individual do agente pelo facto de acordo com os seus méritos e as suas capacidades.

III - A culpa é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP. O recorrente, atentas as suas limitações cognitivas, que interferem ligeiramente no exercício da sua capacidade crítica de avaliação e de autodeterminação, deve ser objecto de um juízo de culpa distinto do juízo que se formula relativamente ao delinvente que dispõe de plena capacidade crítica de avaliação e de total liberdade de decisão.

IV - Daí que o tribunal recorrido, perante uma moldura penal de 3 a 12 anos de prisão, tenha aplicado ao recorrente, pelos 5 crimes de incêndio florestal que perpetrou, penas que se situam nas proximidades do limite mínimo aplicável (5 anos de prisão, 3 anos e 6 meses de prisão, 3 anos e 4 meses de prisão, 3 anos e 2 meses de prisão e 3 anos e 1 mês de prisão), penas que consideramos ajustadas à medida da

culpa e que se mostram adequadas ao restabelecimento da paz jurídica perturbada pelos crimes e ao restabelecimento da consciência jurídica da comunidade.

V - No que concerne à pena única, pena que segundo estabelece o texto do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos, o que equivale por dizer que no caso vertente a respectiva moldura varia entre o mínimo de 5 anos de prisão e o máximo de 18 anos e 1 mês de prisão, certo é que na determinação da sua medida, como preceitua o n.º 1 do referido art. 77.º, são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

VI - No caso dos autos estamos perante 5 crimes da mesma natureza, incêndio florestal, cometidos num curto espaço de tempo, Maio a Julho de 2011, crimes que, muito embora o recorrente seja primário, atenta a sua personalidade, com dificuldades de ajustamento e de controlo de impulsos, pode, muito provavelmente, vir a repetir, circunstância que impõe que o STJ confirme a pena conjunta de 8 anos de prisão imposta em 1.ª instância.

Acórdão de 8 de Maio de 2013 (Processo n.º 254/08.4TBODM.E1.S2)

Incêndio – Tractor agrícola – Terreno – Exploração agrícola – Responsabilidade extracontratual – Responsabilidade pelo risco

I - Um tractor é um veículo de circulação terrestre e, embora operando em local não aberto à circulação – ocorrendo o acidente num contexto de realização de trabalhos agrícolas, numa propriedade particular –, não deve ser excluído o risco próprio que potencia como unidade circulante, não sendo de afastar o regime jurídico constante do art. 503.º, n.º 1, do CC, que consagra a responsabilidade objectiva, ou pelo risco.

II - Mesmo que assim não fosse, sempre se poderia considerar que os tractoristas, na qualidade de comissários dos donos dos veículos, agiram com culpa, já que, ao executarem os trabalhos num dia de calor (32º graus centígrados), operando com máquinas que não estavam munidas de dispositivos de retenção de faúlhas e tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés, nem dispoendo de extintores, violaram o DL n.º 156/2004, de 30-06, vigente à data dos factos.

III - Os arts. 3.º, al. f), e 19.º daquele diploma são normas de perigo abstracto, destinadas a proteger interesses alheios – art. 483.º, n.º 1, do CC –, pelo que a sua inobservância culposa implica o dever de indemnizar, verificados os demais requisitos da responsabilidade civil extracontratual.

IV - Se nenhuma relação contratual vinculava o condutor do tractor, causador do sinistro, e os donos do prédio onde se propagou o incêndio, está-se perante responsabilidade extracontratual: os trabalhadores ao serviço dos donos dos veículos agiram negligentemente já que, quer pelas condições técnicas dos tractores, que não dispunham de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés, nem de extintores, quer pela data em que se verificou, não deveriam sequer ter executado quaisquer trabalhos naquele dia. Era-lhes exigido um outro comportamento, abstenendo-se de utilizar aquelas máquinas.

Acórdão de 14 de Junho de 2006 (Processo n.º 06P1574)

Incêndio florestal – Reconstituição do facto – Crime continuado

I - Se os depoimentos de um inspector da PJ e de um funcionário da Guarda Florestal - que participaram no reconhecimento documentado nos autos - não reproduzem quaisquer declarações do recorrente prestadas em inquérito, antes incidem sobre a reconstituição dos factos, em que o recorrente colaborou - meio de prova que não se confunde com prestação de declarações - tal é admitido pelo art. 150.º do CPP.

II - A circunstância de o arguido ter participado na reconstituição dos factos não tem o efeito de fazer corresponder esse acto a declarações suas para se concluir pela impossibilidade de valoração daquele meio de prova, ponto é que só sejam valorados como provas os depoimentos das testemunhas sobre o que observaram e não as revelações feitas durante a realização dessas diligências.

III - Também a elaboração de um auto de notícia não pode ser confundida com um auto de prestação de declarações, pelo que não está vedada pelo n.º 7 do art. 356.º do CPP a valoração do depoimento de um soldado da GNR que se limita a confirmar o conteúdo do auto de notícia que elaborou e subscreveu, por não incidir sobre declarações prestadas pelo arguido.

IV - De entre os requisitos do crime continuado exigidos pelo art. 30.º, n.º 2, do CPP, figura a actuação do agente no quadro de uma mesma solicitação exterior, diminuindo consideravelmente a sua culpa, sendo que tal diminuição da culpa há-de resultar da facilidade oferecida ao agente pela verificação de determinadas circunstâncias, de tal sorte que o agente sucumbe mais facilmente à repetição da conduta delituosa.

V - As circunstâncias de eventualmente ter sido fácil o ateamento do primeiro incêndio e de o arguido não ter sido punido por esse facto são irrelevantes para tal efeito: a primeira porque corresponde à situação normal de lançar fogo a ervas secas durante o Verão, a segunda porque quando alguém pratica um ilícito penal num dia não se sente tentado a repetir o acto no dia seguinte só porque não foi punido ou preso nesse curto espaço de tempo.

Acórdão de 30 de Abril de 2003 (Processo n.º 02P4670)

Recurso penal – Incêndio florestal – Consumpção

I - No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 05-08, os interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, só o podem ser directamente para o STJ, não podendo o recorrente optar pela interposição perante o Tribunal da Relação.

II - O crime de incêndio consome o de dano, na medida em que, verificando-se embora os elementos do tipo objectivo e do tipo subjectivo de cada um dos crimes, o dano a considerar integra-se no círculo dos bens jurídicos de natureza diversa cujo perigo de lesão a norma do art. 272.º do CP prevê e é justamente aquele dano que com o incêndio provocado necessariamente se produziu.

III - Este concurso implica necessariamente que a verificação dos danos e a sua extensão sejam consideradas na determinação concreta da pena pelo crime de incêndio, por força do disposto no art. 71.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do CP, uma vez que constituem circunstâncias que se reflectem, no caso concreto com efeito agravante, no grau de ilicitude do facto integrante do referido crime, nas suas consequências e na intensidade do dolo.

Acórdão de 14 de Dezembro de 1995 (Processo n.º 048573)

Incêndio florestal – Elementos da infracção – Lei aplicável

I - A norma geral do artigo 253, n. 1, do Código Penal de 1982 encontra-se derogada pela norma especial do artigo 1, n. 1, da Lei n. 19/86, de 19 de Julho.

II - O elemento "valor patrimonial considerável" constante da Lei 19/86, ao contrário do Código Penal de 1982, diz respeito ao fogo ateado a bens do próprio agente.

III - Os requisitos típicos do crime previsto no artigo 272, n. 1, do Código Penal de 1995, são mais exigentes do que o do falado artigo 1, ao qual deverá dar-se contudo prevalência por proteger um conjunto de valores mais vasto, sendo embora igual a pena abstractamente cominada.

Acórdão de 7 de Outubro de 1993 (Processo n.º 045018)

Incêndio florestal – Crime continuado – Alteração substancial dos factos

I - Se não houve qualquer circunstancialismo ou situação exterior que tenha facilitado a actuação do arguido ou o tenha impellido á reiteração do seu comportamento criminoso, não se verifica continuação criminosa.

II - E tal circunstancialismo não reside no facto de o arguido trabalhar no meio da floresta, viver no meio da floresta e deslocar-se para o trabalho na motorizada através da floresta, quando se trata do crime de incêndio; quando a lei fala em "situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente" quer referir-se a uma situação exterior que escapa à normalidade das coisas e propicia a tentação do crime; as pessoas que vivem num determinado meio geográfico e cultural têm de se inserir nesse meio, evitando os comportamentos que possam lesá-lo, seja nas coisas, seja nas pessoas.

III - O tribunal é livre de fazer uma qualificação jurídica diferente da constante da acusação, de harmonia com a doutrina do acórdão obrigatório do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de janeiro de 1993, não constituindo tal alteração substancial dos factos.

Acórdão de 24 de Junho de 1993 (Processo n.º 044130)

União de facto – Órgão competente – Intervenção do Tribunal de Família

I - Comete dois crimes do artigo 1 da Lei 19/86 e não um crime continuado, o arguido que, utilizando o mesmo isqueiro, às 13 e às 14,30 horas ateou fogo a folhas de eucalipto que se encontravam num caminho e a um monte de caruma junto à entrada municipal, que se propagou a árvores, se não se mostrar que as acções se tenham inserido no quadro de solicitação da mesma situação exterior que diminua consideravelmente a sua culpa.

II - O incêndio ateado num caminho de acesso à mata e junto dela, que permite facilmente o seu alastramento a essa mata, não pode deixar de ser considerado como lançado na mata.

III - O crime do artigo 1 da Lei 19/86 de 19-7 consuma-se com o ateamento do fogo em condições que permitam o seu alastramento, se isso tiver sido feito dolosamente.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 1993 (Processo n.º 043178)

Incêndio florestal – Elemento subjetivo – Dolo eventual

Age com dolo eventual e, assim, pratica o crime de incêndio previsto e punido pelos artigos 1, n. 1, da Lei n. 19/86, de 19 de Julho, e 14, n. 3, do Código Penal, o agente que, embora não querendo provocar danos nas propriedades vizinhas, deita fogo a matos e silvas existentes na sua propriedade, admitindo que o fogo pudesse alastrar àquelas propriedades e, ainda assim, não deixando de agir como agiu.

Acórdão de 13 de Janeiro de 1993 (Processo n.º 043562)

Incêndio florestal – Elementos da infração

Incendiando uma mata ou arvoredo, propriedade de outrem, o agente constitui-se autor de um crime de incêndio previsto no artigo 1 da Lei n. 19/86, de 19 de Julho, e punido com prisão de três a dez anos.

Acórdão de 14 de Novembro de 1991 (Processo n.º 042059)

Incêndio florestal – Dolo – Atenuação especial da pena

I - Age com dolo (directo) quem, representando-se num facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar.

II - Se a jovem com 16 anos e menos de 21 à data da prática do crime foi aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social da jovem delinvente.

III - A atenuação especial da pena, segundo o n. 2 do artigo 74 do Código Penal, não exclui a aplicação do regime de prova ou de princípios que regulam a pena de multa, nem a possibilidade de suspensão de execução da pena.

IV - Não pode beneficiar do regime previsto no artigo n. do Decreto-Lei 401/82, o jovem que sem motivo, deliberadamente pratica o crime previsto e punido na Lei 19/86 (incêndio de florestas), com total indiferença às consequências do mesmo e não se mostrando que tal medida venha a revelar facilidade da sua reinserção social.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 10 de Julho de 2019 (Processo n.º 130/15.4GBOAZ.P1)

Incêndio florestal – Crime de dano – Crime de resultado

I – As declarações prestadas em sede de debate instrutório não têm que ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355º e 356, nº 2. Al. a), do Código de Processo Penal.

II – O ecossistema florestal (florestas, matas, arvoredos e searas) é protegido mesmo contra a vontade do seu proprietário.

III – As modalidades do crime de incêndio previstas nos números 1, 2, alíneas b) e c), 4, 5 (primeira parte), 6 e 7 do art. 274º do C.P. constituem crimes de dano (quanto ao grau de lesão dos bens protegidos) e de resultado (quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção).

IV – O incêndio não tem de ser de relevo, mas tem de ser um acto socialmente inadequado.

V – Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.

Acórdão de 8 de Outubro de 2014 (Processo n.º 157/13.0GABTC.P1)

Reconstituição do facto – Direito ao silêncio – Prova por presunções – Incêndio florestal

I - A reconstituição do facto é um meio de prova autónomo e por isso, estranho à problemática da leitura das declarações prestadas pelo arguido [art. 356º, nº 8 e 357º, nº 2, do CPP].

II - A reconstituição do facto surge da conjugação de informações e declarações instrumentais à recriação do facto e situa-se fora do círculo de protecção do direito ao silêncio de que o arguido, mais tarde, faça uso.

III – A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base e se os indícios estiverem demonstrados por prova directa, de natureza inequivocamente acusatória, forem plurais, contemporâneos do facto a provar e interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência.

Acórdão de 27 de Setembro de 2006 (Processo n.º 0614881)

Incêndio – Prisão Preventiva

Havendo fortes indícios de o arguido haver cometido um crime de incêndio doloso e sendo ele apontado pela população como o responsável pelos incêndios ocorridos na zona, o que levou mesmo as autoridades policiais a montarem uma especial operação de vigilância, verifica-se perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, que só a prisão preventiva é adequada a afastar.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2002 (Processo n.º 0240872)

Incêndio – Dolo – Negligência – Crime de perigo

A Lei n.19/86, de 19 de Julho, foi revogada pelo artigo 2 n.1 do Decreto-Lei n.48/95, de 15 de Março. Enquanto o n.1 do artigo 272 do Código Penal prevê a prática de crime de incêndio na forma dolosa, o n.2 prevê a criação de perigo de forma negligente, como é o caso, por exemplo, do agente que provoca voluntariamente um incêndio mas está convencido que não criará nenhum perigo, baseado porém em juízos pouco prudentes, reveladores de negligência.

Acórdão de 20 de Novembro de 2002 (Processo n.º 0240740)

Incêndio – Negligência – Elementos da infração

A Lei n.19/86, de 19 de Julho, no que diz respeito aos crimes de incêndio aí previstos e puníveis, foi revogada pelo artigo 2 n.1 da Lei n.48/95, de 15 de Março.

Indiciando-se que os arguidos provocaram um incêndio de forma negligente, tendo o mesmo surgido em consequência da sua falta de cuidado, ocorrido numa floresta, criando perigo efectivo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, acabando por arder vários pinheiros, tal conduta integra a prática do crime previsto e punido no artigo 272 ns.1 alínea a) e 3 do Código Penal.

Acórdão de 8 de Maio de 2002 (Processo n.º 0240076)

Incêndio florestal – Lei aplicável

O Código Penal de 1995 revogou os artigos 1, 2, 3 e 4 da Lei n.19/96, de 19 de Julho.

Acórdão de 14 de Novembro de 2001 (Processo n.º 0140413)

Incêndio florestal – Negligência – Lei aplicável

A Lei n.19/86 de 19 de Julho considera-se revogada face ao disposto no n.1 do artigo 2 do Decreto-Lei n.48/95, passando o crime de incêndio a ser punido apenas pelo artigo 272 do Código Penal, por ele revisto.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 17 de Novembro de 2010 (Processo n.º 250/09.4JALRA.C1)

Incêndio florestal –Crime continuado

I - A prova por reconhecimento vem prevista nos artigos 147º e 148º do Código de Processo Penal, referindo-se ao reconhecimento de pessoas e de objectos, já não ao reconhecimento de locais e dificilmente se pode vislumbrar que as regras específicas desses reconhecimentos pudessem ser transponíveis para o reconhecimento de locais da prática de crimes, na medida em que supõem, o reconhecimento de pessoas que a pessoa a identificar esteja a par de outras pessoas e o de objectos, no caso de deixar dúvidas, a exibição de objectos semelhantes.

II - O "reconhecimento de locais de crime" apenas se pode assimilar ao meio de prova denominado de reconstituição do facto que supõe precisamente a reprodução do acontecido da forma mais fiel possível, o que obviamente impõe a deslocação ao local onde o acontecimento a reconstituir se deu (cfr. artigo 150º do Código de Processo Penal).

III - Ainda que o respectivo auto tenha sido lavrado posteriormente, o momento a considerar para a prática do acto é aquele em que efectivamente foi praticado e não o momento em que foi objecto de formalização escrita através de auto.

IV - Na medida em que supõe uma participação activa do arguido na reconstrução do ilícito, passa ser um *facere* que pode contrariar o privilégio contra a auto-incriminação, sendo certo que o mesmo se encontra na sua inteira disponibilidade.

V - No crime continuado apenas estão em causa circunstâncias não comuns mas de ocorrência excepcional que compelem o agente à prática do crime e, como tal, tornam a sua acção menos culpável e não circunstâncias pessoais da vida do arguido e especialmente o estado de alcoolizado (situação em que se coloca voluntariamente) possa qualificar-se como situação exterior que compele à repetição do crime.

Acórdão de 24 de Novembro de 2004 (Processo n.º 2701/04)

Incêndio florestal – Crime de perigo

I - As nulidades da sentença são de conhecimento oficioso, posto que o nº 2 do artº 379º do CPP, impõe que as mesmas sejam conhecidas em recurso. No entanto, esse conhecimento oficioso não pode funcionar em termos absolutos em nome da salvaguarda dos direitos de defesa do arguido.

II - O dolo nos crimes de perigo não está directamente correlacionado com o dano/violação em concreto, mas sim com o próprio perigo.

III - Assim no crime de incêndio, o que releva não é o objecto, o local circunscrito onde o agente atea o fogo, mas sim o perigo que daí possa resultar.

Acórdão de 13 de Junho de 2001 (Processo n.º 1117-2001)

Incêndio florestal –Insuficiência da matéria de facto provada

I - Sendo o crime de incêndio (art. 272º) doloso; com criação dolosa do perigo, doloso com criação negligente de perigo ou apenas negligente, e, por outro lado, se mantém em vigor a Lei 19/89 de 19 de Julho, e importante distinguir se o fogo foi posto a uma mata ou numa mata e a intenção do agente.

II-Não o sendo, na matéria de facto provada, verifica-se a insuficiência desta para a decisão.

Acórdão de 29 de Setembro de 1999 (Processo n.º 1961/99)

Incêndio florestal

O crime de incêndio, na forma negligente, previsto e punível pelo art.2º, n.º1, da Lei 19/86, não foi descriminalizado pelo DL 48/95, de 15.03.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 308/19.1JAVRL-A.G1)

Incêndio florestal – Agravamento – Prisão preventiva

Se o juiz *a quo* identifica os perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas na atuação de um arguido, que é bombeiro e se encontra fortemente indiciado pela prática de seis crimes de incêndio florestal, não pode deixar de lhe impor uma medida de coação privativa de liberdade.

Acórdão de 9 de Outubro de 2017 (Processo n.º 23/14.2GCVPA.G1)

Incêndio florestal – Pessoa coletiva

I - Não se verificam os pressupostos para a atribuição de responsabilidade penal a pessoa colectiva numa situação como a dos autos em que se conclui dos factos provados que o crime em causa não foi cometido por pessoa que ocupe liderança na pessoa colectiva, pois que o arguido não é órgão nem representante da sociedade, nem tem autoridade para exercer o controlo (fiscalização) da actividade da pessoacolectiva.

II - É que o arguido era um mero trabalhador, que na altura da prática dos factos desempenhava funções de chefia na equipa que laborava no terreno e, por outro lado, embora tenha cometido o ilícito enquanto trabalhava em nome e no interesse da pessoa colectiva, não se provou (nem estava alegado) que a prática do crime só ocorreu em virtude de uma violação, por parte do líder, dos seus deveres de controlo e supervisão.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 2202/08-2)

Incêndio florestal – Crime de perigo

I - Comete o crime de incêndio do art. 272 n.º 1 a) do C. Penal “Quem provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício ou construção, a meio de transporte, a floresta, mata, arvoredos ou seara, e criar deste modo perigo para a vida ou integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado”.

II - Estes crimes são de perigo comum, o que resulta da necessidade de defender o homem e a sociedade das actividades perigosas, uma necessidade que se torna cada vez mais urgente à medida que o progresso tecnológico desenvolve métodos e instrumentos tão eficazes quanto perigosos, sendo certo que se pune o perigo porque tais condutas são de tal modo reprováveis que merecem imediatamente censura ético-social (Ac. do S.T.J. de 6/01/1993, B.M.J. 423-348).

III - No actual art. 272 do C. Penal, mantém-se a tripla faceta : 1) Tipo fundamental, de acção dolosa e criação dolosa de perigo; 2) Acção Dolosa e criação negligente de perigo; 3) Acção negligente. IV - No entanto, o Código Penal de 1995, no seu artigo 272 exclui do âmbito das condutas criminais a criação de perigo de incêndio, prevista no art. 254 do Código anterior, passando a considerar punível o facto de “provocar incêndio de relevo” (Ac. do S.T.J. de 31/10/95, tirado no Proc. 047700, disponível na Internet no site www.dgsi.pt).

V - Para efeitos de configuração do ilícito previsto e punido na alínea a) do n.º 1 do art. 272 do C. Penal, compete ao julgador a avaliação, em cada caso concreto, da relevância ou irrelevância desse incêndio (Ac. do S.T.J., de 16/10/98, tirado no Proc. n.º 98P1463, disponível na Internet, no site acima referido).

VI - O dolo previsto no art. 272 n.º 1 do C. penal apenas abrange a provocação de incêndio de relevo com a representação (elemento intelectual) de um perigo para a vida ou integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, excluindo expressamente qualquer exigência de verificação de um fim ulterior.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 31 de Janeiro de 2019 (Processo n.º 818/17.5T8PTG.E1)

Responsabilidade civil – Incêndio – Parque de estacionamento – Actividades perigosas

I - Uma vez que a sentença considera que deve ser afastada a responsabilidade por culpa da ré e qualquer responsabilidade objectiva e, por isso, faz improceder a acção, corresponde esta a um silogismo lógico-jurídico, em que o seu decisório final é a consequência ou conclusão lógica da conjugação da norma legal (premissa maior) com os factos (premissa menor).

II - É às partes que cabe o ónus de, com os seus articulados, apresentar todas as provas demonstrativas dos factos em que funda o seu direito e o poder inquisitório não serve para contornar tal dever.

III - As “declarações de parte” devem ser sempre consideradas, para efeitos probatórios, quando delas resultar confissão dos factos que sejam desfavoráveis à parte, mas, nas situações em que delas não resultar qualquer confissão, não podem ser consideradas sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, já que se trata da versão da parte interessada.

IV – O artigo 503.º do Código Civil (acidentes causados por veículos) trata da responsabilidade pelos danos causados pelos próprios veículos e pressupõe a sua direcção efectiva (o poder real - de facto - sobre o veículo, abrangendo o poder de diligenciar para que o veículo funcione sem causar danos a terceiro).

V - Um incêndio que ocorre dentro de um parque de estacionamento afecto a um recinto onde decorria um festival de dança e música não ocorre no âmbito da actividade do festival, pois o estacionamento resulta de mera cortesia ao participante, o que não significa que o veículo passe a estar à confiança ou à guarda da organização do evento.

VI – Um festival de música e dança não é uma actividade perigosa nem pela sua natureza nem pelos meios utilizados.

Acórdão de 20 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 278/17.0GAVRS.E1)

Incêndio – Reconstituição do facto

I – Os autos de reconstituição não podem ser valorados como prova, sempre que correspondam a autos de declarações dos arguidos, ou seja, quando a sua intitulação não corresponda à materialidade do seu teor. A consideração/valoração desses autos conduziria inexoravelmente à violação do artigo 357.º do CPP.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 58/14.5GAGLG.E1)

Incêndio – elementos da infracção – Contra-ordenação

1 - Para o tipo penal do artigo 274º, o incêndio florestal, são essenciais os conceitos de «atear fogo» e «incêndio».

2 - O atear fogo será um dos elementos que delimita negativamente o tipo penal. Quem atea fogo não causa, ipso facto, incêndio. O tipo penal exige um mais! Por isso que se imponha determinar em termos de facto se estamos perante atear fogo ou se já estamos perante incêndio, tendo presente que será a tónica do excesso que delimitará os dois conceitos.

3 - Apesar de os elementos objectivos do tipo penal de “incêndio florestal” se bastarem quanto à caracterização do conceito de incêndio – exclusão do “atear fogo”, como delimitação negativa do tipo penal – é essencial fazer a exegese do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28-06 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14-01) pois que tal diploma rege sobre o direito contra-ordenacional e estabelece outras duas fronteiras “negativas” do tipo penal. Referimo-nos às “queimas” e “queimadas”.

4 - Em breve, o que é fogo, fogueira, queima e queimada não é incêndio.

5 - Nos termos do artigo 27º, n. 4 do diploma “a realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado”. Ora, no caso, ambas as condições estavam preenchidas. Ou seja, a realização de queimadas é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

6 - Aqui rege o artigo 39º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18-12, que estatui ser “proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio”.

7 - Por sua vez e preceituando sobre “queimadas” o artigo 40º do mesmo diploma afirma que é proibido fazer queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem e que a câmara municipal pode autorizar a realização de queimadas, mediante audição prévia dos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização».

8 - Ora, “fogueiras” ou “queimadas”, na análise destes diplomas, já nos coloca a fazer uma exegese estranha ao tipo penal. Estamos, portanto a lidar com tipos contra-ordenacionais de que não curamos por ser de competência administrativa e por nos presentes autos estar ausente o apuramento dos factos essenciais a qualquer juízo sobre ilicitude e culpa contra-ordenacional.

Acórdão de 24 de Setembro de 2009 (Processo n.º 2829/08-1)

Crime de incêndio – Impugnação da matéria de facto – Reconstituição do facto – In dubio pro reo – Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

1. Para impugnar um facto específico, o recorrente tem que individualizar concretamente quais são as particulares passagens aonde ficaram gravadas as concretas frases do universo das declarações prestadas que se referem ao ponto impugnado e não indicar por grosso o total das declarações prestadas por um certo número de testemunhas, com isso prejudicando ou inviabilizando até o exercício legítimo do contraditório por banda dos sujeitos processuais interessados no desfecho do recurso, transferindo também, desse modo, abusivamente, para o tribunal de recurso a incumbência de ser este tribunal a encontrar e seleccionar as específicas passagens das gravações que melhor se adequem aos interesses do recorrente;

2. Assim, para dar satisfação ao actual conteúdo do n.º4 do art. 412.º do CPP, não basta indicar apenas, por «referência ao consignado na acta», como ali se diz, em que cassette ou CD está o depoimento da testemunha invocada pelo recorrente e a que “voltas” começa e em que “voltas” acaba o seu depoimento. O mesmo preceito legal contém ainda uma outra exigência: a do recorrente «indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação», isto é, quais são as concretas frases em que se baseia.

3. Quando o recurso não cumpre na motivação e simultaneamente nas conclusões as especificações a que alude o art. 412.º n.º3 e 4 do CPP não há que formular ao recorrente qualquer convite ao aperfeiçoamento.

4. A reconstituição do facto, uma vez realizada no respeito dos pressupostos e procedimentos a que está legalmente vinculada, autonomiza-se, como meio de prova, das contribuições individuais de quem nela tenha participado e das declarações que tenham co-determinado os seus termos e resultado.

5. Não tendo o tribunal de 1.ª instância averiguado da situação económica do arguido e da assistente para efeitos da fixação da indemnização por danos não patrimoniais e fixação da pena concreta, ocorre insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a justificar o reenvio para novo julgamento com vista ao apuramento dessa matéria.

Acórdão de 13 de Julho de 2004 (Processo n.º 1064/04-1)

Incêndio – Valor elevado – Impugnação da matéria de facto – Insuficiência da matéria de facto provada –

Reenvio

I. Nos termos do disposto no artº 412º, nºs 3 e 4 do CPP, quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto o recorrente deve especificar, por referência aos suportes magnéticos, as provas que impõem decisão diversa da recorrida.

II. Não cumpre minimamente tal desiderato legal a mera indicação de que “a inquirição das várias testemunhas confirmou, senão na totalidade, pelo menos na maior parte, os valores constantes da acusação”, pedindo-se, depois, a transcrição do depoimento de todas as testemunhas arroladas pela acusação.

III. Não tendo o recorrente dado cumprimento ao disposto no artº 412º, nºs 3 e 4 do CPP, tal facto tem como consequência o não conhecimento do recurso sobre a restante matéria de facto e a sua improcedência, nessa parte, sem necessidade de convite prévio ao aperfeiçoamento, solução que não enferma de qualquer inconstitucionalidade.

IV. Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando o tribunal, podendo fazê-lo, deixa de investigar factos relevantes para a decisão da causa.

*Carlos Pinto de Abreu
Rui Cardoso*